

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o DETRAN fazer constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos, se o veículo foi adquirido com benefícios fiscais, seja por locadora, PCD e outros.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina ao DETRAN fazer constar, no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos, o fato de o veículo ter sido adquirido com benefícios fiscais, seja por locadora, PCD ou outros.

Na justificação, o autor aduz que o projeto visa a aumentar a transparência na revenda de veículos adquiridos com benefícios fiscais, combatendo fraudes praticadas por locadoras, que vendem esses carros sem nunca os ter alugado, evitando assim o pagamento de impostos. Atualmente, esses veículos só podem ser revendidos após um ano, mas a fiscalização é falha, permitindo que empresas de fachada lucrem indevidamente. A proposta em exame busca proteger consumidores, corrigir distorções no mercado e evitar a evasão fiscal, determinando que quem revender antes do prazo pague os tributos devidos. A medida pretende, ainda, equilibrar a concorrência e garantir justiça no setor automotivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado (RICD, art. 54), estando sujeita à apreciação



* C D 2 5 5 6 3 4 9 9 7 4 0 0 *

conclusiva (RICD, art. 24, II), em regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Viação e Transportes. Essa proposição acessória altera o Código de Trânsito Brasileiro para determinar que, no Certificado de Registro do Veículo (CRV), conste a informação de que o automóvel foi adquirido com benefício fiscal. Tal anotação será mantida pelo período definido pelo Contran. A medida visa aumentar a transparência nas transações de veículos com incentivos fiscais e entra em vigor 120 dias após sua publicação oficial.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao Substitutivo da Comissão de mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988, em ambas as proposições.

Quanto à **juridicidade** da proposição principal, cumpre observar que o texto do projeto não contém comando ou qualquer parte dispositiva, deixando de atender requisito básico de uma norma jurídica, qual seja: a existência de uma permissão, interdição ou obrigação. Por essa razão,



o texto se mostra injurídico, sendo prejudicado o exame de sua **redação e técnica legislativa**.

No que tange ao **Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes**, nada temos a opor quanto à sua juridicidade, redação e técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.361, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que sana injuridicidade do projeto original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3196



* C D 2 5 5 6 3 4 9 9 7 4 0 0 *

